



Mudança no pensamento do consumidor estabilizará relações de consumo

14/01/2011

Atento aos anseios sociais e às constantes mudanças na dinâmica da sociedade contemporânea, cujo consumismo tornou-se característica marcante, o legislador pátrio, na esteira do posicionamento inovador adotado nos idos de 1989, quando da apresentação do Estatuto original de defesa do consumidor, busca manter atuais as garantias e direitos dessa classe que, a rigor, é composta por todo e qualquer cidadão.

Com efeito, através de publicação na imprensa, restou veiculada a notícia acerca da nomeação, no dia 2 de dezembro de 2010, do ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, para o cargo de presidente da comissão de juristas do Senado Federal, a qual está responsável por elaborar o anteprojeto de lei para revisão do Código de Defesa do Consumidor.

O aludido projeto tem como finalidade precípua a positivação de normas concernentes ao mercado de crédito ao consumidor, com vistas a assegurar a criação de regras que estimulem o consumo consciente e responsável de crédito, sem, contudo, que isso resulte em anulação à liberdade de contratar.

Ademais, sob o argumento de que o rendimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) fica muito abaixo dos juros de mercado, tramita na Câmara dos Deputados, concomitantemente, um projeto de lei que visa permitir a utilização desse fundo para satisfação de dívidas contraídas pelos trabalhadores.

A previsão é de que o indivíduo possa se utilizar desse expediente em casos nos quais 30% ou mais do salário bruto esteja comprometido com empréstimos e financiamentos, bem como que esteja com o nome inserido em cadastros desabonadores de crédito há, pelo menos, seis meses. Para tanto, o limite de retirada seria de 40% e o dinheiro iria direto da Caixa Econômica Federal para os credores.

Nada obstante, afora esses recentes projetos, ainda pendentes de maiores discussões, é de se destacar que a questão atinente ao endividamento irresponsável já deu azo a edição de legislação especial dispondo sobre a limitação ao comprometimento da renda do trabalhador para fins de contratação de empréstimo.

Desta sorte, como se vê, é cediço que existe, há tempos, uma significativa preocupação dos parlamentares nessa linha. No entanto, muito embora seja óbvia a posição de vulnerabilidade do consumidor perante os tomadores de crédito, não se pode olvidar que a contratação de um empréstimo junto a uma instituição financeira ou a compra de um produto através de crédito, induz, necessariamente, à celebração de um ato jurídico perfeito.

Em outras palavras, à exceção de situações que destoam da ordinariedade, a concretização de qualquer negócio jurídico nada mais é do que a limitação voluntária de liberdade, e,



evidentemente, se faz por meio do livre exercício da autonomia da vontade, resultando, assim, na composição de lei entre as partes (*pacta sunt servanda*), conforme prevê o princípio do caráter vinculante das obrigações contratuais.

Anote-se, a título elucidativo, que tal raciocínio encontra-se amplamente motivado, até mesmo porque lastreado por garantia fundamental, consoante se observa da dicção do Artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, que propõem que “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”.

A essa conta, pois, merece realce o fato de que, apesar de a legislação brasileira ser pioneira na defesa e proteção dos consumidores, servindo como modelo, inclusive, para países mais desenvolvidos, a população pátria, infelizmente, progride a passos morosos sua mentalidade no sentido de repulsar o estado de inadimplência.

Reflexo disso, aliás, pode ser extraído das constantes matérias acerca do aumento da inadimplência do consumidor, a exemplo dos dados recentemente computados pelo Serasa, que apontam um crescimento nas dívidas referentes a cartões de crédito, financeiras, serviços, cheques sem fundo, protestos e débitos bancários.

A pesquisa, baseada em indicador da Serasa Experian, informa que a ampliação do endividamento foi maior que a de 2009 em relação a 2008, quando se registrou um avanço de 5,9%, enquanto que, na comparação de 2010 com o ano anterior, esta chegou à ordem de 6,3%.

A esperança, no entanto, é de que haja sensível mudança na consciência do consumidor brasileiro, no caminho de compreender que o adimplemento de suas obrigações para com terceiros é, além de um dever legal, um dever ético e moral.

E, em sendo assim, ter-se-á, invariavelmente, o fortalecimento das relações entre consumidores e fornecedores, e, com efeito, haverá de reduzir, de maneira sensível, o número, já deveras excessivo, de demandas a respeito dessa matéria.

Adicionalmente, quando essa modificação se afastar do campo hipotético, fácil será notar que, ao largo da ideia de vulnerabilidade do consumidor, o endividamento irresponsável assenta-se na conduta exclusiva do devedor que, a despeito de se valer, quando oportuno, da autonomia contratual conferida pela lei, socorre-se do Judiciário, em posterior ocasião, como se vítima fosse.

O que se quer afirmar é que, em que pese à indispensabilidade de constantes reformulações nas leis e nos códigos, com o fito de adequá-los, da melhor forma possível, à realidade, é a alteração no pensamento do consumidor que afetará, sobremaneira, na estabilização dessas relações.

Do contrário, de nada adiantará o aperfeiçoamento legislativo, pois, sob o dogma da hipossuficiência da parte devedora, sempre se fará cogente a relativização de princípios, impondo, de modo negativo às partes, uma resolução do conflito mediante um provimento judicial.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2011-jan-14/mudanca-pensamento-consumidor-estabilizara-relacoes-consumo/>